



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

CONCLUSÃO

Aos 12/06/2013, promovo estes autos à conclusão do(a) MM^{o(a)}. Juiz(a) de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública, Dr(a). Henrique Rodriguero Clavisio, Eu, _____ . (Ricardo Macedo Soares), esc. subsc

SENTENÇA

Processo nº: **0014743-02.2013.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança - Organização Político-administrativa / Administração Pública**
 Impetrante: **Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo**
 Impetrado: **Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: **Henrique Rodriguero Clavisio¹**

Vistos,

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo em relação ao Senhor Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo qual pretende “*anular a decisão proferida no bojo do processo administrativo TC 0896/026/11...*” por entender ofensiva às prerrogativas institucionais e legais do Ministério Público de Contas e do direito de acesso à informação a r. decisão proferida que “*...assentou da impossibilidade do membro do MP de Contas expedir ofício às autoridades competentes comunicando irregularidades, por supostamente não existir fundamento legal...*”, suspenso desde logo os efeitos dessa r. decisão e com determinação à autoridade coatora para que expeça novamente o r. ofício nos termos como pretendido pelo Impetrante, obstada mais a autoridade coatora a possibilidade de praticar ato que venha a obstar o poder-dever de comunicação e expedição de ofícios pelo MP de Contas, a teor das disposições legais que refere a petição inicial.

Após manifestação do MP, indeferida a medida liminar, não acolhido o reclamo de AI tirado pelo Impetrante, ofertadas depois manifestação da autoridade e do MP a seguir, vieram após conclusos os autos.

Decido.

Como afirma Hely Lopes Meirelles, o mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica para a “*correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual líquido e certo do impetrante*”. Realmente, o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal pontifica com clareza que: “*... conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*”, de modo que o direito líquido e certo deve estar expresso em norma legal comprovados e delimitados os fatos nos autos.

E assim o é porque, a teor do disposto no art. 1º da Lei n.º 12.016 de 7 de agosto de 2009 e inciso LXIX do art. 5º da CF, restrito se acha o uso da via às situações em que preexistia direito líquido e certo, que é “*...o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico RTFR 160/329), é necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não complexos, que reclamam produção e cotejo de provas*” (RTJ 124/948; neste

¹ O presente documento é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Henrique Rodriguero Clavisio, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, conforme impressão à margem direita.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

sentido: STJ-RJ 676/187) e também, “Não se admite a *comprovação “a posteriori” do alegado na inicial (RJTJESP 112/225); com indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar à base de presunções”* (STJ-2ª Turma, RMS 929-SE, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 20.5.91, negaram provimento, v.u. D.J.U. 24.6.91).

No caso então, observados os limites de atribuições funcionais do Impetrante (LCE 1110/10), como já observado que aí não consta a atribuição que encerra o reclamo objeto da lide (vide artigo 3º), anotada a competência da autoridade impetrada para tanto (LCE 709/93, artigos 5º e 32), não se pode entender da possibilidade de atuação de ofício nos termos e para os fins reclamados, até porque evidente a diferença entre requerer e determinar (vide Regimento Interno do TCE, artigo 49, I).

Aliás, desnecessário até se explicitar da distinção relativa à atuação institucional própria, da derivada, o que significa que pode o Impetrante adotar providências por si, mas não pode determinar à autoridade impetrada que em seu nome o faça, fato aliás, que da mesma forma reclama distinção entre autonomia funcional e de atuação.

Por decorrência, sendo objeto da impetração a suspensão do referido ato e determinação à autoridade para que expeça novamente o r. ofício nos termos como pretendido pelo Impetrante, nos limites de atuação do Poder Judiciário, sem razão o reclamo, ausente violação de direito a autorizar a medida.

Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE a ação e DENEGO a segurança, EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 17 de junho de 2013.

Proc. Nº 0014743-02.2013.8.26.0053

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver registrado a r. sentença. São Paulo, 17/06/2013. Eu, _____, (Ricardo Macedo Soares), Esc., subsc.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que inseri a r. sentença retro na relação de nº 280/2013 para publicação. São Paulo, 17/06/2013. Eu, _____, (Ricardo Macedo Soares) Esc., subsc.

JUNTADA

Aos 17/06/2013, junto aos presentes autos a(s) cópia(s) do(s) ofício(s) que segue(m). Eu, _____, Esc., subsc.

0014743-02.2013.8.26.0053 - lauda 2